



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

BELO HORIZONTE

10ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

RUAPADRE ROLIM, 424, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

DESPACHO

PROCESSO: 9000678.88.2016.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

ADRIANA SOUZA RODRIGUES

PROMOVIDO(S):

TELEFONICA BRASIL S.A

Vistos

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de suposta negativação indevida praticada pela operadora ré.

II - Este juízo verificou inconsistências no documento juntado em evento 01 supostamente emitido pelo CLD/BH, de modo que, a fim de embasar a suspeita e com fulcro no enunciado 90 do FONAJE, deixou de homologar o pedido de desistência e determinou a expedição de ofícios ao CDL e SERASA. Lamentavelmente e corroborando o receio inicial, o CDL, conforme evento 43, apontou inúmeras irregularidades no documento juntado pela promovente, bem como informou que tal comprovante **não** fora emitido pelo órgão.

III - É possível detectar fortes indícios de falsificação de documento público, conforme previsão do artigo 297 do Código Penal. Tais, repito, indícios são verificados também em outros processos distribuídos nesta Unidade Jurisdicional pela mesma patrona, Dra. [REDACTED]. Ao todo, foram quatro processos (9006857.38.2016.813.0024 - 9002996.44.2016.813.0024 - 9000678.88.2016.813.0024 - 9000152.24.2016.813.0024). Diante da suspeita observada tanto por esta magistrada quanto pelo CDL/BH nos quatros processos, de rigor determinar a expedição de um único ofício para a Delegacia especializada em fraudes/falsificações para abertura de inquérito, a fim de verificar o cometimento de crime. Deverá ser expedido um único ofício para este órgão com cópia integral dos autos dos quatros processos.

IV - Determino, também, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG para providências cabíveis quanto a conduta verificada pela advogada. Deverá ser expedido um único ofício para este órgão com cópia integral dos autos dos quatro processos.

V - A nova sistemática do CPC evidenciou o princípio da boa-fé objetiva, trazendo sanções para as partes que litigarem em má-fé. Não restou expressamente prevista a aplicação dessa penalidade sobre os patronos que não atuarem com ética e probidade na defesa dos interesses de seus clientes. Ainda que não seja concreta a prática do crime previsto no Artigo 297 do Código Penal, mormente a necessidade de instauração de inquérito, a conduta praticada pela patrona é desprovida dos requisitos mais importantes para a investidura nessa profissão, (artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). Assim, entendo necessária uma flexibilização da previsão contida no Artigo 79 do NCPC para aplicar a penalidade sobre a advogada [REDACTED], haja vista que remanesce questionável o próprio consentimento das partes para abertura das demandas. Aplico multa por litigância de má-fé, valendo para cada um dos quatro processos, no valor de R\$ 1.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, conforme artigo 81 do NCPC.

VI - Vejo, também, que somente uma das quatro ações foi extinta, qual seja a 9000152.24.2016.813.0024. As demais não foram extintas até a presente data. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do NCPC e Artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

VII - Apensem-se as demandas citadas. Anexe-se cópia desta decisão nos quatros processos. Expeçam-se os ofícios. Intimem-se as partes.

VIII - Transitado em julgado, cumpridas as determinações e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 12 de Julho de 2016

CLAUDIA REGINA MACEGOSSO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)